



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 072/2023

Ref. Processo n. 69/2020 – Contrato n. 17/2020

Dispensa por Limite n. 52/2020

Interessado: Gestor do Contrato – Leonardo Vannucchi

Assunto: Aditivo n. 03 ao Contrato n. 17/2020, tendo por objeto a prestação de serviço de telefonia fixa comutado – modalidade local e DDD para a Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 03 ao Contrato n. 17/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de Serviços de Telecomunicações nas modalidades STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado).

Por ocasião do Parecer n. 059/2023, esta Procuradoria Jurídica concluiu pela possibilidade e regularidade de se promover aditivo contratual destinado a prorrogar o Contrato n. 17/2020, **ressalvando, contudo, a necessidade de se realizar diligências para se verificar eventual existência de outras prestadoras de serviço de telefonia no município de Várzea Paulista.**

Ato contínuo, foram realizadas as diligências recomendadas (Eventos 9/12), tendo a Equipe de Apoio elaborado Notas Explicativas (Evento 13).

Assim, juntamente com a minuta do Aditivo n. 3, vieram-me os autos para parecer acerca da regularidade do aditamento contratual (Evento 18).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Preliminarmente, impende esclarecer que a presente análise quanto à possibilidade de prorrogação do prazo contratual é feita com fundamento na legislação vigente quando da celebração do negócio jurídico, ou seja, a Lei n. 8.666/1993.

Com efeito, por ocasião do Parecer n. 059/2023, esta Procuradoria Jurídica, no que interessa, assim se pronunciou e opinou:

“Nesse sentido, com exceção da necessidade de se diligenciar no intuito de identificar a existência de outras empresas concessionárias neste município de Várzea Paulista, não vislumbro, salvo melhor juízo, qualquer irregularidade na formalização do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 17/2020.

Primeiro porque se observa que a Cláusula Décima do negócio jurídico (p. 29/42), disponde sobre a vigência do contrato, previu expressamente a possibilidade de prorrogação, nos limites legais, a critério da Administração.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que “a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”.

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 03 de agosto de 2020, com duas prorrogações em 03 de agosto de 2021 (Aditivo n. 01) e 03 de agosto de 2022, observo o transcurso do prazo de 36 (trinta e seis) meses, de maneira que a prorrogação até 31 de dezembro de 2023, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente, mormente porque, conforme salientado pelo servidor responsável pela gestão do contrato, os serviços estão sendo satisfatórios. Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para mais uma prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 17/2020.

De mais a mais, e conforme adiantado, observa-se a ausência de pesquisa de mercado, bem como de diligências para se verificar que somente a atual contratada (Telefônica Brasil S/A) possui concessão e efetivamente opera neste município de Várzea Paulista, tal como se constatou por ocasião da celebração do Aditivo n. 02.

Por essa razão, antes de se prosseguir com a assinatura do aditivo contratual, entendo ser imprescindível a realização e formalização de diligências para se verificar a eventual existência de outras prestadoras de serviço de telefonia no município de Várzea Paulista, obtendo-se, em caso positivo, proposta para se avaliar a vantajosidade da prorrogação.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que as diligências recomendadas foram realizadas pela Equipe de Apoio, das quais é possível observar que, (i) além da atual contratada (Telefônica), as empresas **Algar** e **Claro S/A** possuem autorização para operar no município de Várzea Paulista, bem como que (ii) apenas a empresa **Algar** apresentou proposta, no valor mensal e global de **R\$ 1.099,00 (hum mil e noventa e nove reais)**; sendo certo, por fim, que, (iii) a despeito das diversas formas de contato, a empresa **Claro S/A** não apresentou qualquer proposta.

Neste cenário, parece que as diligências realizadas permitem concluir que a única empresa distinta da atual contratada e interessada na prestação dos serviços (**Algar**) apresentou proposta que, ao que se verifica, é compatível com os preços atualmente estimados no Contrato n. 17/2020.

Bem por isso, neste ponto, parece estar devidamente demonstrada a vantajosidade para a prorrogação do contrato administrativo por mais 5 (cinco) meses.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Outrossim, da atenta leitura da minuta do Aditivo n. 03 (Evento 18), dois fatos em específico chamam atenção e são dignos de enfrentamento por esta Procuradoria Jurídica, a saber: *(i)* a necessidade de se indicar a data exata de encerramento do vínculo contratual, bem como *(ii)* a aplicação do índice de reajuste.

Com relação ao primeiro ponto, parece conveniente e necessário que se substitua a indicação de que o aditivo terá vigência para até o final do exercício de 2023 para se estabelecer, expressamente, que a vigência contratual estará prorrogada para até 31 de dezembro de 2023. Bem por isso, sugiro a seguinte redação para a **Cláusula Primeira**:

“Cláusula Primeira – O Contrato nº 17/2020, firmado entre as partes já mencionadas, objeto do Processo Licitatório nº 69/2020 – Dispensa por Limite nº 52/2020, fica prorrogado por mais cinco (5) meses, a partir de 03 de agosto de 2023, até 31 de dezembro de 2023.”

De mais a mais, relativamente à incidência do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), previsto no Cláusula Segunda, também não se verifica, salvo melhor juízo, qualquer irregularidade.

É que aludido índice, para além de ser o próprio para atualização dos preços constantes em contratos de prestação de serviços de telecomunicações, possui a devida previsão contratual (**Cláusula 5^a**), de modo a ser regular a sua incidência.

Portanto, à luz das diligências realizadas e considerando que a prorrogação do prazo contratual encontra fundamento legal (artigo 54, inciso II, da Lei n. 8.666/1993), assim como a existência de justificativa para a prorrogação com a atual contratada, entendo inexistir, salvo melhor juízo, óbices para a prorrogação contratual para até 31 de dezembro de 2023, mantendo-se as demais condições contratuais.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, **e ressalvando apenas de se consignar a data exata de vigência do aditivo contratual na Cláusula Primeira da minuta**, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 17/2020, na forma como sugerida pelo gestor do contrato.

É o parecer.

Várzea Paulista, 30 de junho de 2023.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico